Revista Debates Insubmissos

ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AMEAÇA À LEI MARIA DA PENHA: UMA REAFIRMAÇÃO DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA DE GÊNERO?

DISCLAIMER DUE TO ABSENCE OF MATERIALITY AND THREAT TO MARY LAW DA PENHA: A REAFFIRMATION OF SYMBOLIC GENDER VIOLENCE?

Mariana Nayara Barbosa de Souza[1]
Paloma Raquel de Almeida[2]

RESUMO

Este ensaio tem como tema "a absolvição por ausência de materialidade e ameaça à Lei Maria da Penha: uma reafirmação da violência simbólica de gênero?". A fim de corroborar o problema traçado de se a absolvição por ausência de materialidade representa ameaça à Lei Maria da Penha, por configurar uma reafirmação da violência simbólica de gênero de Pierre Bourdieu, relacionado aos problemas existenciais na construção dos direitos das mulheres, bem como no alcance das ideologias androcêntricas e patriarcais na pratica de instituições como o Poder Judiciário, demonstrando o modo que se perfaz a violência simbólica de gênero. Com isso, a construção teórica foi realizada através de pesquisas bibliográficas, da analise empírica de casos, como o de Mariana Ferrer e de jurisprudências nacionais. A pesquisa possibilita visibilizar e compreender as dificuldades para efetivar os direitos das mulheres, em especial a Lei Maria da Penha, e a influência dos ideais de gênero na prática do Judiciário,reiterando a necessidade da capacitação técnica dos operadores do Direito sob a perspectiva de gênero.

Palavras-chaves: absolvição por ausência de materialidade; Lei Maria da Penha; violência simbólica de gênero de Pierre Bourdieu; perspectiva de gênero.

ABSTRACT

This enssay has as its theme " acquittal for lack of materiality and threat to the Maria da Penha Law: a reaffirmation of symbolic gender violence?". In order to corroborate the outlined problem of whether acquittal for lack of materiality representes a threat to the Maria da Penha Law, as it configures a reaffirmation of gender

[1] Graduação em DIREITO pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (2023). e-mail: mariananayara22@hotmail.com.

[2] Mestra em Educação Contemporânea - Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico do Agreste (UFPE-CAA). Especialista em Ciências Criminais - Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES-UNITA) e em Direito Público - Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Bacharela em Direito - Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES-UNITA), com período sanduíche na Universidad de Castilla - La Mancha (UCLM), em Toledo, na Espanha. Professora do curso de Direito no Centro Universitário Mauricio de Nassau - Uninassau, campus Caruaru (2019-2023). Extensionista no Observatório dos Movimentos Sociais na América Latina (UFPE-CAA). Gerente de Formação em Gênero da Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco (março a agosto/2023). Diretora de Políticas Públicas para Mulheres da Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco (ago/2023-atual). e-mail: paloma.ufpe@gmail.com.

violence, it will be used as the basis of Pierre Bourdieu's concept of gender violence, related to the problems existing in the construction of women's rights, as well as the scope of androcentric and patriarcal ideologies in the practice of institutions such as the Judiciary. Therefore, the theoretical construction was carried out through bibliographic research, and the empirical analysis of cases, such as Mariana Ferrer's and national jurisprudence. The research makes it possible to visualize and understand the difficulties to implement women's rights, especially the Maria da Penha Law, and the influence of gender ideals in the practice of the Judiciary,reinterating the need for technical training of legal operators from a gender perspective.

***Keywords**: acquittal for lack of materiality; Maria da Penha Law; symbolic gender violence by Pierre Bourdieu; gender perspective.*

INTRODUÇÃO

O presente ensaio tem como tema Absolvição por ausência de materialidade e ameaça à Lei Maria da Penha: uma reafirmação da violência simbólica de gênero?

Esse tema mostra-se relevante por levar à reflexão sobre os desafios para a efetivação da Lei Maria da Penha (LMP) em detrimento de um fenômeno analisado e tratado por Pierre Bourdieu, que é a violência simbólica de gênero. Tal fenômeno permite identificar as influências, sociais e institucionais, de ideologias acerca da dominação que impera do gênero masculino diante do feminino, as quais têm sido naturalizadas e perpetuadas na percepção do autor (Bourdieu, 2012). Destarte, as reflexões aqui delineadas demonstram-se importantes na medida da necessidade de se compreender por que ainda é necessário tratar sobre uma pauta que tem sido tão debatida nos últimos tempos, especialmente desde o final do século XX, mas que ainda se revela uma recorrente em matéria de violação dos direitos das mulheres.

Deste modo, a pergunta que guia o presente ensaio é: a absolvição por ausência de materialidade representa ameaça à Lei Maria da Penha, por configurar uma reafirmação da violência simbólica de gênero?

Acreditamos inicialmente que a exigência e a justificativa para absolvição por ausência materialidade torna-se aspecto que pode ser configurado violência simbólica de gênero, levando em consideração a noção de que o Poder Judiciário demonstra ser uma estrutura imponente, que tem manifestado aspectos de resistência às mudanças que a lei demanda em detrimento da

evolução social. Tais fatos, revelados em inúmeras decisões judiciais e casos como a audiência publicamente divulgada do caso Mariana Ferrer, nos direcionam a considerar a compleição de ideologias como a que Bourdieu trata em sua obra "A Dominação Masculina", no acolhimento e no julgamento de causas que envolvem os direitos das mulheres.

Assim, o presente tem como objetivo geral analisar se a absolvição por ausência de materialidade representa ameaça à Lei Maria da Penha, por configurar uma reafirmação da violência simbólica de gênero.

Para tanto, temos como objetivos específicos: Apresentar o conceito de violência simbólica de gênero e como é perpetuado socialmente e institucionalmente; relacionar as dificuldades na construção dos direitos das mulheres com a intransigência social decorrente da ideologia de superioridade de gênero estrutural; observar a influência dessas ideologias na prática de instituições como o Poder Judiciário, a partir da análise da jurisprudência e de caso de repercussão nacional; entender como a absolvição por ausência de materialidade pode se configurar uma violência simbólica de gênero.

A metodologia adotada será a de cunho bibliográfico e descritivo. Assim, a pesquisa será feita "com embasamento em obras de autoras/es que abordam o tema pesquisado", como conceitua Claudio Kleina (Kleina, 2016).

Na pesquisa descritiva, será delineado fenômenos tal como são vistos pelo pesquisador mediante o estudo realizado, no sentido de promover uma reflexão sob o objeto. Desse modo, a presente pesquisa não busca soluções definitivas, mas refletir sobre o tema, tencionando-o frente às opressões nas relações entre os gêneros que têm sido naturalizadas socialmente.

Será adotada a análise qualitativa que se dá mediante a inter-relação de fatores variados ao utilizarmos a análise de casos de repercussão nacional, bem como de jurisprudências abordadas sob a ótica da violência simbólica de gênero tratada por Pierre Bourdieu.

A pesquisa bibliográfica será destinada a realizar levantamentos relacionados ao tema com o intuito de demonstrar e esclarecer a perspectiva adotada pela autora. Os principais referenciais teóricos apresentados são: Pierre Bourdieu, na obra "A Dominação Masculina", Carmen Hein de Campos, com a obra "Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva

jurídico-feminista e Sociologia da violência, do crime e da punição", e Amélia Valcárcel na obra "Sexo y Filosofia Sobre Mujer y Poder".

Servirão ainda, como referencial teórico o artigo "A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha", de Artenira da Silva e Silva Sauaia e Kennya Regyna Mesquita Passos, de 2016; bem como a tese intitulada "Políticas Públicas de Gênero e a Resposta Jurisdicional no Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres", de autoria de Terezinha Maria Woelffel Vergo, de 2017. Como fonte de dados serão buscados os bancos do Senado Federal juntamente com o Observatório da Mulher Contra a Violência.

Dessa maneira, para melhor compreensão do tema do ensaio, o mesmo será dividido em capítulos. O primeiro capítulo abordará o conceito de violência simbólica de gênero a partir de Pierre Bourdieu. No segundo capítulo será tratado sobre as dificuldades na construção dos direitos das mulheres com a intransigência social decorrente da ideologia de superioridade de gênero estrutural. Já no terceiro capítulo falaremos sobre a influência das ideologias na prática de instituições como o Poder Judiciário; realizando uma análise da jurisprudência e de caso de repercussão nacional. E, por fim, o quarto capítulo versará sobre absolvição por ausência de materialidade como uma violência simbólica de gênero.

1. O CONCEITO DE VIOLÊNCIA SIMBÓLICA DE GÊNERO A PARTIR DE PIERRE BOURDIEU

Antes de darmos início ao estudo da violência simbólica de gênero e sua influência na construção dos direitos das mulheres bem como na prática de instituições como o Poder Judiciário, para tecer considerações sobre a temática de que a absolvição por ausência de materialidade pode ou não configurar violência simbólica de gênero, nesse capítulo abordaremos como essa perspectiva de violência é caracterizada e conceituada por Pierre Bourdieu.

Desse modo, inicialmente devemos entender que a violência simbólica de gênero é um fenômeno que tem início com a propagação de ideias que proveem às pessoas a noção do que elas devam ser ou fazer, ou seja, ideias que vem para subjetivar as coisas, e que é tão enraizada

na sociedade que passa a ser vista como algo normal, se propagando de maneira generalizada sendo aplicada sobre os indivíduos dentro de um "sistema de relações de sentido totalmente independente das relações de força" (Bourdieu, 2012). Assim, a violência simbólica prescinde a violência física, pois ela se dá por meio de discursos e atos que acabam provocando implicações como danos posteriores e psíquicos. Esses ideais podem ser confirmados, e identificados em ambientes corriqueiros, como dentro de casa, em que comumente observa-se a divisão das "obrigações" por gênero, que acaba se incorporando nos hábitos dos agentes. Portanto, Pierre Bourdieu, entende que:

> O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em sua realidade biológica: é ele quem constrói a diferença entre os sexos biológicos, conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres (...) (Bourdieu, 2012, p. 18-20).

A partir desse raciocínio, compreende-se que a percepção das mulheres só serem detentoras de condutas adequadas, quando hajam em conformidade do que a sociedade impõe, decorre do que se entende de que a ordem social funciona como uma máquina simbólica movida por ideologias. A influência dessas ideologias acaba resultando em problemáticas sociais recorrentes, que são difíceis de serem notadas e debatidas socialmente. Esse aspecto acontece, pois vivemos dentro de um sistema, em que se observa a intenção de ratificar a dominação masculina em vários aspectos, o que para Bourdieu advém da "ordem de representação mais ou menos consciente e intencional" (Bourdieu, 2012).

Nesse aspecto, destaca-se a intenção de firmar um posicionamento de submissão no qual as mulheres "só poderem exercer seu poder mediante procuração" (Bourdieu, 2012). Isto significa dizer que as mulheres devem respaldar seus atos e pensamentos para serem validados, imperando o que Bourdieu chama de dominação masculina, que provém da perpetuação do

pensamento androcêntrico [3]na sociedade e que se legitima através das práticas que são incorporadas com o "preconceito desfavorável" contra o gênero feminino, fortalecendo a ideia de a mulher ser sempre submissa ao homem e as ideologias[4] a elas designadas. Posto isso, é necessário entender que tais ideologias de gênero se relacionam ao que a sociedade acredita ser aceitável na forma de ser e portar-se das mulheres, de modo que se tornam estrutural essas idealizações, se perpetuando o ideal de gênero feminino ou a ideologia considerada "perfeita" na forma de construir o gênero feminino.

Por conseguinte, para o autor, a violência simbólica de gênero se estabelece através dessa adesão do posicionamento de submissão da mulher dominada que concede ao homem dominante, a relação de dominação (Bourdieu, 2012), dessa maneira, requer dizer que a imposição da dominação é notada pela parte dominada, mas que por ser normalizada socialmente, a mesma se submete a tal relação. Esse tipo de padronização busca ser demonstrado através de estudos feitos pelo o autor com as mulheres, em que se evidenciou que a preferência por homens mais altos, associando à ideia de que ao "aceitar uma inversão de aparências é fazer crer que a mulher domina algo que a rebaixa socialmente: ela se sente diminuída com um homem diminuído" na percepção de Michel Bozon (Bourdieu, 2012). Tal conclusão revela uma estruturação social que atrela o pensamento da mulher ao do homem e às suas vontades. Deste modo, o autor diz que:

> A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas como molas propulsoras [...] (Bourdieu, 2012, p. 50).

[3] Androcêntrico: termo cunhado pelo sociólogo americano Lester F. Ward (SOUZA, 2009). Está literalmente ligado à noção de patriarcado. Ressalta-se o privilégio dos homens, mas também à forma com a qual as experiências masculinas são consideradas como as experiências de todos os seres humanos e tidas como uma norma universal, tanto para homens quanto para mulheres, sem dar o reconhecimento completo e igualitário à experiência feminina. (SOUZA, 2009, apud NASCIMENTO, 2020, p.3).

[4] Ideologia: "falsas representações a respeito do que são e deveriam ser". As ideias de classe dominante são, em cada época, a ideia dominante, quer dizer que a classe que possui o poder material da sociedade, possui ao mesmo tempo o poder "espiritual" (MEW, III, p. 46 apud KONDER,2002, p. 39).

Portanto, segundo as palavras de Bourdieu a violência simbólica de gênero é inerente à estruturação da ideia de que o homem deve sempre estar em posição de liderança, ditando a forma de agir, de ser e de se comportar socialmente das mulheres, o que configura a coação da liberdade de vontades das mesmas ensejando uma forma não convencional de violência. Posto isso, a finalidade de abordar a violência simbólica de gênero não é de mensurar algo que não seja "real" tão menos de que não "exista" com o emprego de minimizar a violência física (Bourdieu, 2012), mas sim, de fortalecer o entendimento de um aspecto que deve ser considerado relevante em nossa sociedade, pois ao analisarmos as consequências desse tipo de violência, entendemos ser mais severas do que as decorrentes da violência física, e ao não serem debatidas acabam positivadas e incorporadas nos hábitos da sociedade.

2. AS DIFICULDADES NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES COM A INTRANSIGÊNCIA SOCIAL DECORRENTE DA IDEOLOGIA DE SUPERIORIDADE DE GÊNERO ESTRUTURAL

O presente capítulo busca expor e esclarecer à posição imposta as mulheres socialmente, de submissão em relação aos homens, na qual este exercia(e) dominação em diversos aspectos: familiares, sociais e econômicos, como decorrência da influência de ideologias de superioridade de gênero estrutural. A partir dessa análise, será possível compreender melhor a dimensão e incorporação do problema que envolve o tema examinado uma vez que perdura até a atualidade.

A vista disso, através de muitos debates e estudos, foram sendo identificadas algumas exterioridades derivadas da posição de superioridade que o homem exercia(e), hoje nomeada de "violência contra as mulheres" (Barsted, 2011). Essa exterioridade corrobora o entendimento de Pierre Bourdieu sobre a influência dos ideais de gênero alicerçados nos costumes dos indivíduos, que se ratificam através da dominação masculina advinda da instituição de pautas como o androcentrismo patriarcal[5] na sociedade.

[5]Patriarcado: Ideologia que endossa a estruturação do poder masculino sobre o feminino perpassando a sociedade civil e impregnando-se no modo de ser do Estado, fixando-se como se um pacto social o fosse, e criando o direito político dos homens sobre as mulheres, o qual é naturalizado, visando garantir a manutenção de poder e a hierarquia entre homens e mulheres (SAFFIOTI, 2015, p. 56-59).

Nesse sentido, entendemos que a posição de superioridade se intitula "relações desiguais entre os gêneros", o que desencadeia a violação de direitos, em especial, das mulheres, uma vez que as "consequências na vida de todas as pessoas incidem diretamente na violação dos direitos humanos" (Almeida, 2018). Dentro dessa temática, Almeida defende que:

> [...] dentro da lógica do patriarcado há lugares marcados, que uma vez ameaçados de transgressão, recebem como resposta a violência. Esta pode se apresentar pelo uso da força física, mas também por atos que buscam expor a mulher perante a sociedade, excluí-la e causar-lhe danos (Almeida, 2018, p. 106).

No Brasil, desde o período colonial já eram perceptíveis tais entraves para se fazer consolidar os direitos das mulheres, uma vez que se tinha normalizado e até normatizado costumes, violadores em leis pré-constituídas trazidas por Portugal. Tais costumes estruturam-se no que se chamava de Código Filipino, que endossava a dependência que as mulheres tinham perante os homens. Esse aspecto, poder ser afirmado ao observarmos o Título XXVI, livro V das Ordenações Filipinas, em que há a concessão do direito aos homens de poderem matar suas esposas caso entendessem ter havido adultério, não existindo a necessidade de o homem comprovar com contundência tal fato para validar o seu direito. Fatos como este, reiteram a perspectiva sobre a força da "ordem masculina em nossa sociedade, uma vez que não precisa enunciar seus discursos para ser considerado válido" (Bourdieu, 2012).

Desse modo, podemos perceber a resistência no avanço dos direitos das mulheres em nossa sociedade, uma vez que as normativas tratadas pelas Ordenações Filipinas se perpetuaram até meados de 1830. Durante o período, pós Ordenações Filipinas, identificamos uma pequena evolução a respeito desses direitos, tendo em vista que o Estado passou a apresentar maior atuação, ao invalidar e não mais permitir os castigos e mortes de mulheres pelos homens, com a criação do Código Criminal. Ademais em 1970, é notório no Brasil o crescente debate de temáticas voltadas para o direito das mulheres pelos entes governamentais, devido ao fortalecimento preciso de movimentos feministas e de mulheres (Calazans; Cortes, 2011), esse período de 1976 à 1985 ficou conhecido por década das mulheres da ONU.

Tendo em vista isso, em 1979, visando à promoção dos direitos das mulheres, o Brasil participou do primeiro tratado a nível internacional dispondo sobre os direitos humanos das mulheres, entrando em vigor em 1981. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), tem como objetivos iniciais: promover os direitos das mulheres na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte (CEDAW,1979). A referida Convenção afirma que:

> Artigo 5º Os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas para:
> a)Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole, que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; [...] (CEDAW, 1979).

Não obstante, embora a Convenção Internacional firme desde a década de 1970 esses compromissos, só em 2006 o Brasil aprovou uma lei norteadora dispondo sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres. Destaque-se também que desde 1988, a Constituição Federal declarou a necessidade de atuação estatal frente a este tipo de violência com a previsão do artigo[6] 226 parágrafo 8°, dando maior atenção para o enfrentamento. Observando esse histórico, se corrobora a percepção da sociedade e suas instituições demonstrarem o quanto são movidas por ideologias que acabam sendo entraves para evolução não apenas social, mas de direitos.

A lei no 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, advém do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que por duas vezes, sofreu atentado contra sua vida pelo então marido Marcos Antônio Heredia Viveros, entre esses atentados, um deles resultou na sua atual condição física de paraplegia (Scalabrin, 2009). O caso só foi resolvido após vinte anos de luta, muito embora, Marcos Antônio tenha passado apenas dois anos em regime fechado, conseguindo em seguida progressão para cumprimento da pena em regime aberto.

[6] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8o - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.(Brasil,1988)

Vale salientar que desde 2004 tramitava o projeto de lei no 4.559, que foi sancionado após punições impostas pela OEA (Organização dos Estados Americanos) ao Brasil em virtude da morosidade e impunidade do caso. Portanto, a lei Maria da Penha trouxe medidas básicas além da tipificação da violência contra as mulheres, como a criação de casas abrigo, delegacias especializadas no atendimento dos casos, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar entre outros tipos de tipificação de violência (BRASIL, 2006), inteirando o comprometimento que o Brasil firmou na CEDAW.

Não obstante, embora hajam implementações para consolidar com efetividade os direitos das mulheres, pode-se afirmar que mesmo com a criação da lei e suas medidas, a violência contra as mulheres continua no Brasil, em razão da intransigência social de ideologia de superioridade de gênero. De tal modo pesquisas recentes realizadas pelo DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher Contra a Violência (OMV), entre 14 de outubro e 5 de novembro de 2021, intitulada "Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 2021[7]" indica que 27% das mulheres já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem (Datasenado, 2021, p.10), nos permitindo entender a complexidade dessas ideologias de gênero serem entraves que dificultam a evolução e efetivação dos direitos das mulheres.

3. A INFLUÊNCIA DAS IDEOLOGIAS NA PRÁTICA DE INSTITUIÇÕES COMO O PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA E DE CASO DE REPERCUSSÃO NACIONAL

As dificuldades do combate efetivo em razão da intransigência de gênero, como bem pormenorizada, por tratar-se de uma questão estrutural, acabam adentrando instituições como o Poder Judiciário. Pois, como Woelffel Vergo bem traz em sua tese, "a cultura jurídica é

[7] A 9ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mostra que o percentual de mulheres que percebem aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino no último ano segue em linha ascendente e chega a 86% (DATASENADO, 2021, p. 02).

impregnada pela noção da aplicação da lei, no sentido ainda normativista[8]/positivista[9], presente não só nas normas quanto nas práticas jurisdicionais no país." (Vergo, 2017). Nesse sentido, tal cultura acaba não sendo adequada para fazer com que as leis se tornem efetivas e justas, fortalecendo a perspectiva de a instituição judicial ser um ambiente mais conservador. Tal aspecto pode ser observado em debates jurídicos, com pautas voltadas para os direitos das mulheres, em que essas, conforme Vergo intitula, perdem a condição de cidadãs e passam a serem observadas por suas atitudes e comportamentos, o que configura um retrocesso em questão não só social mas de direito (Vergo, 2017).

Esse contexto passa a ser notável socialmente, quando alguns casos tomam proporção midiática, nos deparando com casos de violência institucional que se mostram atrelados à influência de ideologia de gênero. Na prática, essa conduta, corrompe o acolhimento da vítima mulher como detentora de direitos iguais aos homens, e mediante esse raciocínio, ao analisarmos o caso do julgamento de Mariana Ferrer Borges, vê-se que é um fato.

No dia 15 de dezembro de 2018, Mariana Ferrer registrou um boletim de ocorrência relatando ter sido vítima de violência sexual após ser drogada por André Camargo Aranha, no Café De La Music, na cidade de Florianópolis/Santa Catarina. Realizado o boletim de ocorrência, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público de Santa Catarina em julho de 2019, resultando na ação penal de n° 0004733- 33.2019.8.24.0023, que correu em segredo de justiça (Ferreira, 2021).

Ocorre que, no dia da audiência de instrução e julgamento, realizada em julho de 2020, podemos confirmar a influência de ideologias de gênero na defesa utilizada pelo advogado do réu, que teve como estratégia o uso de argumentos que vieram a expor a vítima, inferiorizando-a, pois para esse, a questão do caráter de Mariana se demonstrar corrompido, em razão das fotos

[8] Normativismo: direito como norma e limitando a ciência jurídica ao conhecimento e descrição de normas jurídicas e às relações, por estas constituídas, entre fatos que as mesmas normas determinam, delimita-se o Direito em face da natureza e a ciência jurídica, como ciência normativa, em face de todas as outras ciências que visam o conhecimento, informado pela lei da causalidade, de processos reais (Kelsen,1999, p.53).

[9] Positivismo: estabelecido por atos humanos, o Direito vigente, o Direito que, de um modo geral, é aplicado e seguido, apresenta-se como o Direito "real", e uma teoria do Direito positivo que o confunda com um Direito natural ou com qualquer outra ideia de Justiça, com o intuito de justificar ou desqualificar aquele, tem de ser rejeitada como ideológica. (...) representar o Direito tal como ele é, e não como ele deve ser: perguntado pelo Direito real e possível, não pelo Direito "ideal" ou "justo" (Kelsen,1999, p.75).

profissionais postadas em suas redes sociais, buscando justificar o fato que estava sendo julgado, por meio de falas carregadas de ideologias de superioridade de gênero:

> Isso é seu ganha pão né Mariana? A verdade é essa, não é? É seu ganha pão a desgraça dos outros. Manipular essa história de virgem. [...] Só para mostrar essa última foto que ela mandou, o Defensor Público juntar, que ela diz que foi manipulada. Essa foto aqui foi extraída de um site de um fotógrafo, onde a única foto chupando dedinho é essa aqui e com posições ginecológicas é só a dela. [...] Por que você apagou essa foto, então? Essa foto não tem nada demais? Mas porque você apaga essas fotos, Mariana? E só aparece essa sua carinha chorando. Só falta uma auréola na cabeça. Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lágrima de crocodilo (Estadão, 2020).

Tal conduta foi observada pelos demais atores do Direito presente, e não foi reprimida pelo juiz na condução da audiência para que houvesse a preservação efetiva da vítima. Nesse sentido, a violência simbólica de gênero se revelou na ausência de atuação do Poder Judiciário, tendo em vista que ao "negar e gerar marginalidades, dividindo, condenando, aniquilando ou exterminando, se não diretamente, ao menos indiretamente, na forma de justificação ou legitimação da violência física" (Vergo, 2017), se estrutura a normalização dessas ideologias dentro das instituições.

Sobre esse aspecto, Valcárcel fala que o poder deve ser eficaz e acessível para todos, para que seja efetivo. Desse modo, utilizando da analogia, igualmente entendemos que, a aplicação do Direito, não é suficiente a mera reprodução do que está prescrito em lei, mas demonstra-se necessário o uso de medidas implementadas para fazer chegar a abranger a finalidade social uma vez que dessa maneira possibilita que a lei se torne acessível e operacional (Valcárcel,1991, p. 91 *apud* Vergo, 2017, p.98). Em síntese, a mesma discorre que:

> O poder se legitima por meio da produção, memorização, acessibilidade e operacionalidade da informação. Na opinião de Lyotard, o poder não busca mais a legitimação do discurso, a legitimação do futuro nem a legitimação da ética. É legitimado pelo fato de que as técnicas são aplicadas continuamente (Valcárcel, 1991, p. 91, tradução livre).

Não obstante, percebendo essa necessidade, para a realização da aproximação do Direito com a realidade na qual ele emerge, existem vários entendimentos jurisprudenciais que tem por finalidade reiterar o objetivo do que cada lei dispõe. Um exemplo é o julgado feito pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que legitima a incidência da lei no 11.340/06:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÕES PERPETRADAS POR GENRO CONTRA SOGRA. INCIDÊNCIA DA LEI N° 11.340/06. 1. **A incidência da Lei n° 11.340/06 depende de que a violência mulher ofendida em relação ao masculino.** Questão que não se confunde com a diferença biológica entre homens e mulheres, mas, sim, guarda relação com a desigualdade que se estabelece culturalmente entre os papéis destinados ao masculino e ao feminino nas relações familiares e íntimas de afeto[...] (Conflito de Jurisdição no 0033816-70.2017.8.21.7000, rel. Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes, 3a Câmara Criminal, j. 03/05/2017). (TJRS, 2017).

No entanto, é notório que, mesmo com tantas implementações, o problema persiste, demonstrando a dificuldade para se efetivar a igualdade no tratamento de direito entre homens e mulheres. Identificamos que o Poder Judiciário se mostra resistente à evolução que a lei demanda, demonstrando a influência dessas ideologias, como violência simbólica de gênero institucional. Isso se comprova ao percebermos o "uso de noções óbvias quando se trata de mulheres; nas expressões como mulheres não sabem o que querem, as mulheres são confusas e assim por diante." (Vergo, 2017).

Para tanto, diante da realidade na qual o Brasil se encontra, em que as "desigualdades são fortalecidas nos ditames políticos, culturais e institucionais" (CNJ, 2021), foi criado em 2 de fevereiro de 2021 o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse Protocolo Tem com a finalidade de orientar os julgamentos que envolvam violência contra as mulheres a fim de neutralizar as desigualdades de gênero presentes em nossa sociedade, e reafirmando o compromisso com a imparcialidade e a igualdade de direitos, possibilitando a desestruturação da cultura do patriarcado no Poder Judiciário (CNJ,2021).

Não obstante, sabe-se que a atuação de pensamentos sexistas continua sendo uma constante de difícil resolução nos julgamentos em que as mulheres estão na posição de vítima,

podendo se reafirma o pensamento de que “a sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do ciclo reprodutivo, às mulheres” (Baratta, 1999). Isso muitas vezes vai além de um aspecto estrutural, pois o Direito Penal, conforme Baratta menciona, é um sistema de controle informal dirigido às mulheres, mas que é feito sob o ponto de vista simbólico do gênero masculino. No Censo de Gênero nas Instituições Jurídicas, realizado em instituições como MPF, MPT, MPM MPDFT e MPs estaduais, foi realizado um estudo de comparação na ocupação por gênero nos órgãos de justiça. O gráfico 1 demonstra um percentual inferior na ocupação de mulheres em relação aos homens.

Gráfico 1- Censo de gênero nas instituições jurídicas

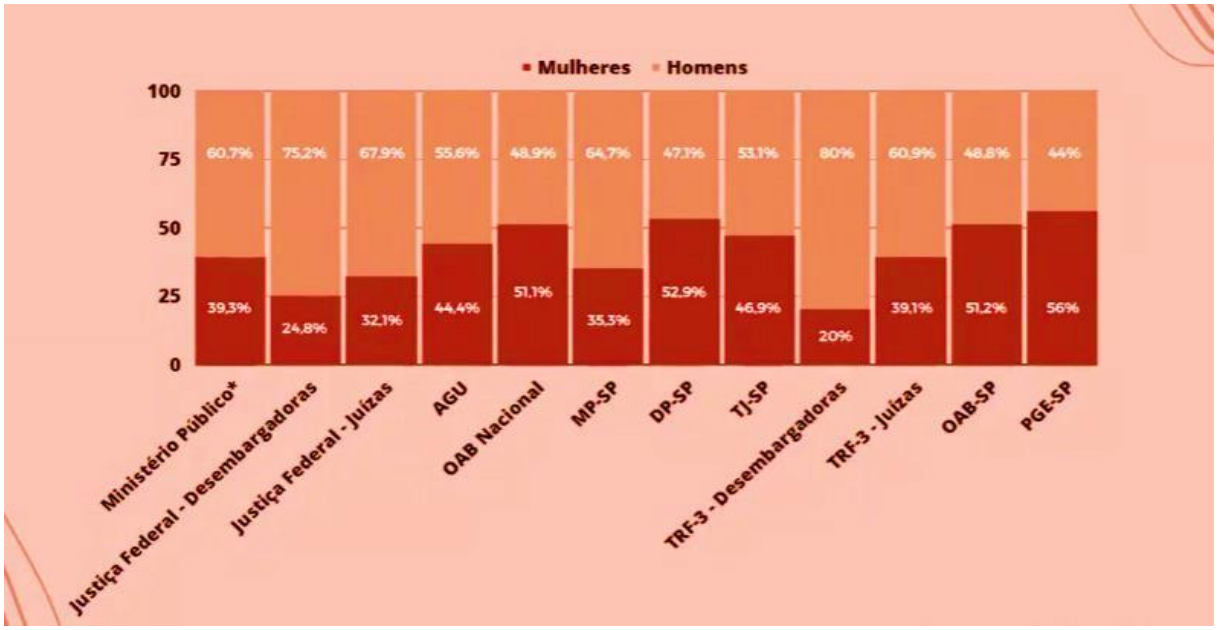

Fonte: Coimbra, 2023.

Portanto, diante do que foi analisado ao longo desse capítulo, percebemos o quanto as ideologias de ideais de gênero influencia a forma de funcionar da sociedade, de modo que se internaliza nas instituições, como é o caso do Poder Judiciário, composto por maioria do gênero masculino que demonstram resistentes à evolução que a lei necessita.

REVISTA DEBATES INSUBMISSOS, Caruaru, PE. Brasil, Ano 7, v.7, nº 24, jan./abr. 2024. ISSN: 2595-2803
Endereço: https://periodicos.ufpe.br/revistas/debatesinsubmissos/
DOI: XXXXXXXXXXXX

4. A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE PODE SE CONFIGURAR UMA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA DE GÊNERO?

Neste capítulo, buscaremos avaliar a hipótese formulada para o problema da pesquisa. Logo, a fim de refutar ou confirmar a proposição, partiremos da premissa do processo de acolhimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar em seus momentos iniciais de atendimento pela autoridade policial até a fase de julgamento, norteando-se pelo que os artigos da Lei Maria da Penha e entendimentos jurisprudenciais dizem.

O artigo 10-A [10]da LMP reitera em seus incisos o comprometimento com a preservação física, psíquica e moral da vítima, ao ser atendida por policiais e demais servidores especializados (Lei 11.340/2006). Já no momento da denúncia, há uma peculiaridade, que deve ser observada pelos juristas, sendo essa a ponderação da palavra da vítima como essencial, uma vez que na maioria dos casos é difícil comprovar materialmente os ilícitos, por acontecerem dentro de casa. Dessa maneira, entendimentos jurisprudenciais demonstram:

> VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PROVAS. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. ATENUANTE. PROGRAMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO DA PENA. CONDIÇÕES. À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO DA PENA. CONDIÇÕES.GRATUIDADE. 1 - **Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada pelos depoimentos de testemunhas,** compatíveis com o da vítima (Acórdão 1282487, 00037906920188070008, Relator: JAIR SOARES, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 19/9/2020).

Entretanto, observa-se um contrassenso entre o que a jurisprudência defende e a utilização na prática do requisito da exigência de se demonstrar a materialidade. Esse requisito evidencia-se corriqueiro para absolver os réus dos casos de violência psicológica ou moral

[10]Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino -previamente capacitados. (...) I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar[...] (Brasil. 2006)

contra as mulheres. Nesse sentido, é notável que ao mesmo tempo se concede o direito de voz as mulheres, mas também lhe é tirado, em virtude da desvalorização de sua palavra, por serem consideradas "evidências fracas que muitas vezes levam ao arquivamento das denúncias" (Vergo, 2017) ou até mesmo, sendo utilizado como prerrogativa da absolvição por ausência de materialidade como é notado no estudo de caso realizado pela Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Número 35.

O caso analisado teve início com o oferecimento de uma denúncia pelo crime de ameaça, com fulcro nos respectivos artigos: 147, caput c/c art. 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal c/c art. 5o, III e art. 7o, II da lei 11.340/2006, sendo apresentada a agressão verbal por meio do Relatório Policial instruído com documento hábil, em que demonstrava um cotidiano de violência moral e psicológica, considerada pela denúncia "a materialidade do delito inconteste". Não obstante, o magistrado absolveu sumariamente o réu, dispensando a instrução do feito por entender não se tratar de crime, respaldando-se nos artigos 397, III e 415, III, do Código de Processo Penal, discorrendo a esse respeito o magistrado:

> [...] Incumbe verificar se os autos fornecem elementos necessários e suficientes à comprovação da autoria e materialidade do delito imputado na denúncia. Para tanto, é imprescindível o exame das provas tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo para o crime tipificado na denúncia. **Na apuração da ameaça dirigida pelo denunciado à vítima, a prova contida nos autos, a meu sentir, não é firme para sustentar um decreto condenatório**, haja vista que para que se configure o crime previsto no artigo 147 do Código Penal, a ameaça deve ser idônea, séria, concreta, **capaz de incutir medo à vítima** [...] (Sauaia, 2016, p. 146).

Nesse sentido, percebemos que a lei, como Vergo intitula, se constitui de promessas que acabam não sendo cumpridas, em razão de enfrentarem uma série de obstáculos invisíveis (Vergo, 2017). Esses "obstáculos invisíveis" podemos afirmar que decorrem de ideologias que estão enraizadas na nossa sociedade, como é o caso o machismo que no caso acima, se perfaz no negacionismo da existência da violência psicológica praticadas pelo homem, uma vez que as frases aludidas pelo magistrado como "não houve intimidação suficiente da vítima, a ponto de causar-lhe justo receio de sofrer mal injusto e grave, haja vista se tratar tão somente de uma

discussão de ânimos exaltados" (Sauaia, 2016) descredibiliza o depoimento da vítima, impedindo a efetivação da LMP.

Portanto, a partir do exposto, concluímos, que a absolvição por ausência de materialidade pode sim se configurar uma violência simbólica de gênero, pois o uso desse requisito jurídico de forma tendenciosa se revela um meio que os magistrados encontram para justificar sua descrença no depoimento das mulheres, uma vez que já demonstraram serem norteados por ideais de gênero. Desse modo, acende indiretamente marginalidades, fortalecendo pensamentos sexistas que demonstram a violência simbólica de gênero, já que a mulher é novamente colocada em uma posição que contraria os objetivos da LMP em seu artigo 7°, de abarcar a violência moral e psicológica e de acolher a vítima. A esse respeito, Freitas discorre que:

> Discutir a ideologia na magistratura é atentar, preliminarmente, para esta figura do **juiz, que é ser social, não vive isolado, logo suas ideologias permeiam suas sentenças**, e daí examinar estas suas raízes sociais, visto que, as ideologias devem as suas estruturas e as funções mais específicas às condições sociais da sua produção e da sua circulação (Freitas, 2005 p.10-11 *apud* Barros, 2014, p.1196).

Dessa maneira, podemos afirmar a partir das noções delineadas, que a influência dos ideais de gênero, dificultam a efetivação da LMP, em razão da resistência em reconhecer a mulher em situação de vulnerabilidade, passando a Justiça, como Sauaia diz, a ser "uma oportunidade, conferida apenas àqueles que se moldam a sua perspectiva de ideal do ser, ao adotar a posição conforme foi designada pela ideologia, ao invés de um direito de todos" (Sauaia, 2016).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante a análise do tema "absolvição por ausência de materialidade e ameaça a Lei Maria da Penha: uma reafirmação da violência simbólica de gênero?", percebemos no decurso dos capítulos a atuante influência dos ideais/ ideologias de gênero decorrentes desde o início

da formação da sociedade brasileira de modo que se enraizaram e perpetuaram, passando a atuar na forma do acolhimento e julgamento das causas em que a vítima é mulher. Por intermédio dessas exterioridades, identificamos que os entraves para se fazer consolidar os direitos das mulheres decorrem da incorporação dos ideais de gênero feminino na cultura do nosso país. Igualmente entendemos que as Instituições Judiciais se mostram resistentes a efetivar as leis, em detrimento dessa incorporação, uma vez que, na prática, o tratamento dos casos em que a vítima é a mulher se monstra desigual, em virtude do gênero.

Logo, ante os casos estudados, percebe-se que o requisito da materialidade do ilícito ainda é utilizado como essencial pelos magistrados, sendo um contrassenso com o direito concedido às mulheres em caso de violência doméstica familiar, uma vez que descredibiliza a palavra da vítima mulher em detrimento da observada presença das ideologias impostas ao gênero feminino, colocando em questão a efetivação da Lei Maria da Penha dado que o julgamento da vítima mulher de forma especializada em perspectiva de gênero, não acontece. Assim, esse requisito judicial, nos casos de violência psicológica ou moral é colocado para descredibilizar, com respaldo jurisdicional, a percepção da mulher em situações como a de violência doméstica familiar.

Desse modo, diante das questões tratadas no presente ensaio através dos estudos bibliográficos e análise de caso utilizado, afirma-se que a absolvição por ausência de materialidade representa ameaça à Lei Maria da Penha por representar um contrassenso ao que ela dispõe em casos de violência moral e psicológica, possibilitando o entendimento de que esse requisito de maneira tendenciosa reafirma a violência simbólica de gênero.

Assim, conclui-se ser essencial refletir sobre os impactos que os ideais de gênero geram em nossa sociedade, em decorrência de adentrarem instituições que firmaram o compromisso com a imparcialidade. Portanto, percebe-se que é necessário dar continuidade às capacitações dos agentes públicos com foco para os/as magistrados/as de modo que haja o aperfeiçoamento no acolhimento e julgamento dos casos de violência contra as mulheres, atentando-se para que não haja revitimização, possibilitando que leis, como a Lei Maria da Penha cumpram com seus objetivos na prática, não sendo apenas um instrumento simbólico, mas sim eficaz.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paloma Raquel de**. Contribuições Do Pensamento Feminista Latino-Americano De Marcela Lagarde Para A Educação Não Sexista**, 106.p. Tese (Mestrado)-Curso de Mestrado, Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico do Agreste. Caruaru, 2018.

BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre, Editora Sulina.45.p.

BARROS, Lívya. REDOR, 18ª, 2015. **A presença de estereótipos de gênero no sistema de justiça penal e a classificação das mulheres vítimas de crime de estupro a partir da fala e do comportamento**. Paraíba, 2016.

BOURDIEU, Pierre Félix. **A dominação masculina**. 11a ed. Rio de Janeiro,DFL, 2012 .

BRASIL, **Lei 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: Diário Oficial da União,2006.

BRASIL, **Lei 14.321**, de 31 de março de 2022.Brasília, DF: Diário Oficial da União,2022.

BRASIL, Senado Federal, **Observatório da Mulher Contra a Violência**. Brasília, 2021.

BRASIL. Presidência da Republica, Casa Civil, **Código Criminal Do Império Do Brazil**. Rio de Janeiro, 1830.

BRASIL.Presidência da República Casa Civil**, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**, Brasília, 1988.

CAMPOS,Carmen Hein. et al. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva juridíco-feminista**. 1a .ed. Rio de Janeiro, editora Lumen Juris Ltda,2011.

CEDAW, **Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher**, 18 de dezembro de 1979.

COIMBRA, Inês. **Pioneirismo e Ancestralidade da atuação feminina no sistema de Justiça**. In: O sistema de justiça pelas mulheres, no 1, 2023, EPM, São Paulo, p.8.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. 2 de fevereiro de 2021.

REVISTA DEBATES INSUBMISSOS, Caruaru, PE. Brasil, Ano 7, v.7, nº 24, jan./abr. 2024. ISSN: 2595-2803
Endereço: https://periodicos.ufpe.br/revistas/debatesinsubmissos/
DOI: XXXXXXXXXXXX

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **Apelação Criminal**, N° 0003790-69.2018.8.07.0008 - Res. 65 do CNJ, 2a Turma Criminal, Relator: Jair Soares, Distrito Federal, P. Sem Página Cadastrada, setembro. 2020.

FERREIRA, Jarluany. **Os percursos da violência institucional: da lei de abuso de autoridade ao caso Mariana Ferrer**.14.p. TCC (bacharel). Curso de Direito, Universidade Federal Rural Do Semi-Árido Centro De Ciências Sociais Aplicadas E Humanas,2021.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6a ed. São Paulo, [s.n], 1999.

KLEINA, Claudio. **Metodologia da Pesquisa e do Trabalho Científico**. 1ª ed. Curitiba, IESDE BRASIL S/A, 2016.

KONDER, Leandro. **A questão da ideologia**. 1ª ed. São Paulo, Companhia das Letras, 2002.

NASCIMENTO, Dulcilene. Androcentrismo, **A Construção Da Dominação Cultural Masculina.** Revista Científica Cognitionis, [s.l] V. 01, p. 120-130. 2020.

ORIDES, Mezzaroba; CLAUDIA, Monteiro**. Manual de Metodologia Da Pesquisa No Direito**. 5a ed. [s.l], Saraiva, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Conflito de Jurisdição**, N° 70073941197, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Rio Grande do Sul, p. 1, julho. 2017.

SAFFIOTI, Heleieth**. Gênero Patriarcado Violência**. 2a ed. São Paulo, Expressão Popular, 2015.

SAUAIA, Artenira; PASSOS, Kennya. **A Violência Simbólica No Poder Judiciário: Desafios À Efetividade Da Lei Maria Da Penha. Revista Da Faculdade De Direito Da UFRGS,** n. 35. P137-154, dezembro, 2016.

SCALABRIN, Maiara. **Lei Maria da Penha: Uma Abordagem com Base na Legislação e Doutrina Brasileira**, 2009. Monografia (graduação). Universidade Vale do Itajaí- UNIVALI, Centro de Ciências Jurídicas, Políticas Sociais- CEJURPS, Curso de Direito. Itajaí/SC. p. 71.

VALCÁRCEL, Amélia**. Sexo y Filosofia Sobre Mujer y Poder**. 1a ed. Barcelona, ANTHROPOS Editora Del Hombre, 1994.

VERGO, Terezinha. **Políticas Públicas de Gênero e a Resposta Jurisdicional no Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**, 2017. Tese (Doutorado)- Programa De Pós-Graduação em Ciências Políticas, Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul Instituto De Filosofia E Ciências Humanas, 2017.

VIEIRA, Renato. VÍDEO- Veja Trecho em Que Mariana Ferrer Chora ao Ser Pressionada por Advogado Em Audiência. **ESTADÃO**, São Paulo, 04 de novembro de 2020.

Submetido: 01/10/2023

Aprovado: 22/04/2024